L E I Nº 2.112/2019

D a t a :- 18 de novembro de 2019.

Ementa:- Dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1°. Aos religiosos de todas as confissões, independentemente do horário, assegura-se o acesso aos hospitais, bem como em clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idoso, casas de recuperação e congêneres, da rede pública e privada de Guaíra, Estado do Paraná, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2°. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo 1° deverão, em suas atividades, acatar as determinações dispostas nesta Lei, bem como observar as normas internas de cada instituição a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§ 1º. O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo primeiro mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§ 2°. É facultado ao Religioso apresentar conjuntamente a outro documento oficial com foto sua, credencial de identificação religiosa.

Art. 3°. Ocorrendo a interrupção da visita por necessidade de realização de procedimentos médicos esta poderá ser retomada tão logo cessem os motivos que ocasionaram sua interrupção, desde que ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 4°. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado;

II - informar o nome da pessoa, e ou pessoas que pretende visitar e, ou assistir;

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Amp em 20/11/2019, Edição 1889, pg 85, AnoVIII

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição

IV - usar o crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 5°. São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único. Às instituições de saúde constantes do artigo 1° é vedado impedir o acesso, seja qual for o pretexto, bem como, fixar horários de entrada, saída e permanência dos religiosos quando do desempenho da assistência de que trata esta lei, sob pena de multa no importe de 100 (cem) UFG's, a cada vez que houver descumprimento.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2019.

LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA
Presidente

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Amp em 20/11/2019, Edição 1889, pg 85, AnoVIII

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS - Os recursos financeiros necessários ao custeio deste contrato serão provenientes da seguinte dotação orçamentária:
06.10.301.0007.2033 1430 fonte 0494

CLÁUSULA QUARTA- DISPOSIÇÕES GERAIS - Continuam em vigor as cláusulas do Contrato inicial ora aditado, não alteradas pelo presente ajuste.

CLÁUSULA QUINTA– FUNDAMENTO LEGAL - O presente aditivo é fundamentado no artigo 65, Inciso II, da Lei 8.666/93 e da Cláusula Quarta do referido Contrato.

E, por estarem justos e contratados, datam e assinam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e forma, juntamente com as suas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Goioxim, 06 de novembro de 2019.

Contratante	*EXALIFE SERVIÇOS MEDICOS LTDA*
MUNICÍPIO DE GOIOXIM	CNPJ n.º 12.304.053/0001-85
	Contratado

TESTEMUNHAS:

1) Nome completo: _____	2) Nome completo: _____
RG ou CPF: _____	RG ou CPF: _____
Ass.: _____	Ass.: _____

Publicado por:
Flávio Balduino Soares
Código Identificador:A0861FA0

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

CAMARA MUNICIPAL
LEI Nº 2.112/2019

LEI Nº 2.112/2019
Data:- 18 de novembro de 2019.

Ementa:- Dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1°. Aos religiosos de todas as confissões, independentemente do horário, assegura-se o acesso aos hospitais, bem como em clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idoso, casas de recuperação e congêneres, da rede pública e privada de Guaíra, Estado do Paraná, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2°. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo 1° deverão, em suas atividades, acatar as determinações dispostas nesta Lei, bem como observar as normas internas de cada instituição a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§ 1°. O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo primeiro mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§ 2°. É facultado ao Religioso apresentar conjuntamente a outro documento oficial com foto sua, credencial de identificação religiosa.

Art. 3°. Ocorrendo a interrupção da visita por necessidade de realização de procedimentos médicos esta poderá ser retomada tão logo cessem os motivos que ocasionaram sua interrupção, desde que ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 4°. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado;

II - informar o nome da pessoa, e ou pessoas que pretende visitar e, ou assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição

IV - usar o crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.
Parágrafo único. É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 5°. São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único. Às instituições de saúde constantes do artigo 1° é vedado impedir o acesso, seja qual for o pretexto, bem como, fixar horários de entrada, saída e permanência dos religiosos quando do desempenho da assistência de que trata esta lei, sob pena de multa no importe de 100 (cem) UFG's, a cada vez que houver descumprimento.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2019.

LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA
Presidente

Publicado por:
Andreia Rejane Zavadzki Brunhara
Código Identificador:2A4B30D0

COMPRAS E LICITAÇÕES
NOTA DE ESCLARECIMENTO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 210/2019

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), para aquisição de materiais esportivos, aquáticos e outros, bem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviço com fornecimento de mão de obra e materiais para manutenção preventiva e corretiva da